



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 25/2021
Pregão Presencial 11/2021

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de situações ocorridas no processo licitatório em epígrafe.

PARECER

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca de duas situações ocorridas no processo licitatório em questão, sendo:

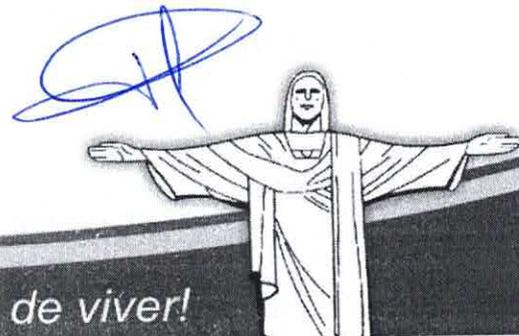
1. A não apresentação do documento comprobatório do registro do touro pela empresa SEMEX DO BRASIL COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme proposto no item 5.13 do edital.
2. A não apresentação de documento exigido no item 5.13.2 do edital, declarando que o produto ofertado atende as especificações exigidas conforme o Termo de Referência e provas de touro, pela empresa AGRO COMERCIAL PAMPA LTDA.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA SEMEX.

Em referência ao item 1, acima, alega a empresa que apresentou material suficiente para identificação das características genéticas dos animais GINKGO 200JE01200 e MOONLIT 200HO11306.

Sustenta ainda que *“a própria prova oficial dos touros apresentados e na prova de catálogo da empresa recorrente, constam os dados resumidos de pedigree, conforme destaque nas provas em anexo.”*

Alega que *“a análise de pedigree dos animais tem ao intuito de comprova que os touros apresentados pelas empresas não possuam parentesco de 1º e 2º graus com touros já adquiridos pela Prefeitura...”*



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Evidentemente que a análise de qualquer material ofertado em licitações pode ser realizada de forma mais aprofundada pelos técnicos no momento do recebimento dos produtos, caso a empresa efetivamente tenha êxito.

Cabe, ainda, referir que a redação do item 5.13 consta que a empresa deve fornecer o registro, em somatório com demais documentos, todos vindos EM ANEXO à proposta.

Diante da não apresentação de documento obrigatório, elencado no item específico do edital, orienta-se a manutenção da desclassificação da proponente.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA AGRO COMERCIAL

Em análise do item 2 acima, quanto ao recurso apresentado pela empresa Agro Comercial Ltda, vemos que a ocorrência é tecnicamente semelhante ao ocorrido com a empresa Semex, ou seja, não houve a apresentação do documento exigido pelo edital, item 5.13.2.

Sem necessidade de maiores digressões, temos que a não apresentação de documento exigido ocasiona a inabilitação da empresa proponente, conforme emana da legislação e está contido na vasta jurisprudência de nossos tribunais.

Ademais, não exigir a documentação que se encontram elencada no edital de licitações, ocasionaria violação pela própria administração pública, que deixaria de proceder com isonomia aos demais licitantes.

Nesse sentido, temos a sempre zelosa lição do professor Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Complementa, Justen Filho:

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Ainda sobre o assevera José dos Santos carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Do ponto de vista principiológico a concorrência para obtenção da melhor proposta é o real objetivo da licitação, não se podendo desconsiderá-lo como instrumento fundamental.

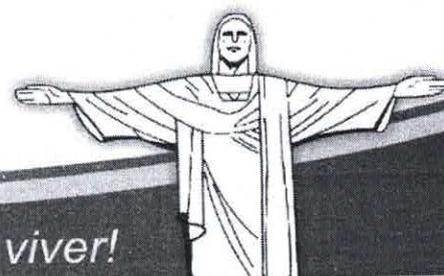
Todavia, não pode a administração pública, face ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, abrir mão da apresentação da documentação exigida no edital, tratando de forma desigual os participantes, sendo que a apresentação posterior, em fase de recurso não elide a obrigação.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de indeferir os recursos apresentados, mantendo-se as inabilitações das empresas recorrentes, se por outro motivo não estiverem inabilitadas, prosseguindo-se com os demais atos da licitação.

É o parecer.

Descanso/SC, 19 de abril de 2021.

Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!